

385D0506

22. 11. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 313/1

DECISÃO DO CONSELHO**de 4 de Novembro de 1985****relativa à conclusão do Acordo-Quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e o Reino da Suécia****(85/506/CEE, Euratom)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo-Quadro de Cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e o Reino da Suécia,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo-Quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e o Reino da Suécia é aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia.

O texto do Acordo-Quadro vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 13º do Acordo-Quadro.

Feito em Bruxelas em 4 de Novembro de 1985.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. GOEBBELS

ACORDO-QUADRO

de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e o Reino da Suécia

O GOVERNO SUECO, que actua em nome do Reino da Suécia, a seguir denominada «Suécia»,

por um lado,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, que actua em nome da Comunidade Económica Europeia, a A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, que actua em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

por outro lado,

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das disposições pertinentes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente Acordo-Quadro e todas as acções iniciadas no âmbito deste acordo não afectem de modo algum os poderes que detêm os Estados-membros das Comunidades para empreenderem actividades bilaterais com a Suécia nos domínios da ciência, da tecnologia, da investigação e desenvolvimento e para concluírem, se for caso disso, os acordos para esse fim;

CONSIDERANDO a importância da investigação científica e técnica para a Suécia e as Comunidades e o interesse mútuo em cooperarem neste domínio a fim de melhor utilizarem os recursos e evitarem repetições inúteis;

CONSIDERANDO que, aquando da reunião realizada no Luxemburgo em 9 de Abril de 1984, os ministros dos Estados-membros das Comunidades, os ministros dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) e a Comissão consideraram que a crescente interdependência económica entre as Comunidades e os países da AECL justificaria, em especial, uma cooperação no domínio da investigação e desenvolvimento e sublinharam a necessidade de intensificar os esforços, nomeadamente para promover a mobilidade dos investigadores; que, além disso, os ministros manifestaram o desejo de que uma atenção especial fosse reservada a determinados domínios industriais e tecnológicos do futuro;

CONSIDERANDO que a Suécia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço concluíram, em 26 de Janeiro de 1967, um acordo que institui um grupo de contacto para o intercâmbio de informações e para a promoção da cooperação no domínio da investigação científica e técnica;

CONSIDERANDO que a Suécia e as Comunidades concluíram, em 10 de Maio de 1976, um acordo de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas;

CONSIDERANDO que a Suécia e as Comunidades cooperam no âmbito de vários programas de investigação e acções comunitárias;

CONSIDERANDO que a Suécia e a Comunidade Económica Europeia concluíram, em 18 de Dezembro de 1981, um acordo de cooperação relativo à interligação da rede comunitária de transmissão de dados (Euronet) e da rede de dados sueca para fins de investigação da informação;

CONSIDERANDO que a Suécia e a Comunidade Económica Europeia cooperam igualmente no âmbito da Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica (COST) e que tencionam prosseguir os seus esforços nesta matéria;

CONSIDERANDO que a Suécia e as Comunidades realizam actualmente importantes trabalhos de investigação em domínios prioritários e que os objectivos destes programas são em larga medida coincidentes;

CONSIDERANDO que a Suécia e as Comunidades têm interesse em cooperar no quadro de grande número destes programas;

CONSIDERANDO que, para este efeito é desejável estabelecer um quadro que englobe o conjunto da cooperação entre a Suécia e as Comunidades no domínio da investigação e que permita igualmente associar organismos e empresas privadas; que, aliás este quadro deve prever procedimentos simples e eficazes e ter um carácter dinâmico,

ACORDAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

A. Objecto do Acordo

Artigo 1º

O presente Acordo define um quadro para o desenvolvimento da cooperação científica e técnica entre a Suécia e as Comunidades nos domínios de interesse comum os quais constituem o objecto de programas de investigação e desenvolvimento comunitários e suecos.

Artigo 2º

A cooperação pode ser realizada através de organismos e de empresas, públicos ou privados, que participem na Suécia e nas Comunidades nos programas de investigação referidos no artigo 1º

Artigo 3º

A cooperação pode tomar as formas seguintes:

- troca de impressões regulares sobre as orientações e as prioridades da política de investigação na Suécia e nas Comunidades, bem como na sua planificação,
- troca de impressões sobre as perspectivas e desenvolvimento da cooperação,
- transmissão de informações resultantes da cooperação objecto do presente Acordo,
- coordenação de programas e projectos realizados na Suécia e nas Comunidades,
- participação em programas ou subprogramas comuns e realização de acções comuns na Suécia e nas Comunidades.

Artigo 4º

A cooperação pode ser efectuada através dos seguintes meios:

- reuniões conjuntas,
- vistas e intercâmbio de investigadores, engenheiros e técnicos,
- contactos regulares e contínuos entre os responsáveis dos programas ou projectos,
- participação de peritos em seminários, simpósios e grupos de trabalho,
- participação em programas ou subprogramas comuns e em acções comuns,
- disponibilidade de documentos e comunicação dos resultados dos trabalhos empreendidos no âmbito da cooperação.

Artigo 5º

A cooperação pode ser adaptada e desenvolvida em qualquer momento de comum acordo entre as Partes Contratantes.

B. Realização da cooperação

Artigo 6º

A cooperação referida no presente Acordo será realizada através de acordos adequados.

Artigo 7º

Nos acordos referidos no artigo 6º serão definidas as formas e os meios de cada acção de cooperação bem como:

- os objectivos e o conteúdo científico e técnico,
- as regras relativas à difusão dos conhecimentos e à propriedade intelectual,
- as disposições relativas à mobilidade do pessoal e à participação de representantes de uma Parte Contratante nas organizações da outra Parte,
- as modalidades de participação financeira nos acordos de cooperação,
- quaisquer outras modalidades adequadas.

Artigo 8º

Os acordos referidos no artigo 6º serão concluídos segundo os procedimentos em vigor por cada Parte Contratante.

Artigo 9º

As Partes Contratantes comunicar-se-ão mutuamente os nomes dos organismos e empresas, referidos no artigo 2º, que tomam parte na cooperação.

C. Comité Misto

Artigo 10º

É instituído um Comité Misto denominado «Comité de Investigação Suécia/Comunidades», para:

- identificar os domínios que possam prestar-se à cooperação e examinar quaisquer medidas que possam melhorar e desenvolver a mesma,

- proceder a trocas de impressões regulares sobre as orientações e prioridades das políticas de investigação, bem como sobre a planificação da investigação na Suécia e nas Comunidades e sobre as perspectivas da cooperação,
- velar pela boa execução do presente Acordo.

Artigo 11º

O Comité Misto, composto por representantes da Comissão e da Suécia adoptará o seu regulamento interno.

Reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes e pelo menos uma vez por ano.

D. Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Artigo 12º

Pode ser concluído um Protocolo separado entre, por um lado, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, e por outro lado, a Suécia caso haja um interesse mútuo em cooperar nos domínios abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

E. Disposições finais

Artigo 13º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios em vigor.

Entrará em vigor na data em que as partes Contratantes se notificarem do cumprimento dos necessários procedimentos para o efeito.

Artigo 14º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios onde é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e por outro lado, ao território do Reino da Suécia.

Artigo 15º

O presente Acordo tem uma duração ilimitada. Cada Parte Contratante pode em qualquer momento denunciá-lo ou pedir uma revisão mediante um aviso prévio de doze meses.

Artigo 16º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito em

Pelo Reino da Suécia

*Pelo Conselho e Comissão das
Comunidades Europeias*